



Ofício Circular nº 396/2026-CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará

Processo: 0001014-45.2026.2.00.0806

Assunto: Ciência – Orientação.

Excelentíssimo(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará, o inteiro teor do expediente ID 7847769, em anexo, a fim de orientar acerca da necessidade de continuidade da prestação de serviços independente da utilização da plataforma DUT Eletrônico, a qual não pode ser imposta ao usuário, cumprindo ao cartório promover o reconhecimento de firma por autenticidade (002021) e ao entregar o documento ao usuário, instruí-lo a dirigir-se a um cartório de RTD, de sua livre escolha, para requerer o registro, informando que a ausência do registro obstará a recepção do documento pelo DETRAN e a concretização da transferência do veículo.

Igualmente, devem reverenciar o correto preenchimento e envio das informações ao Sistema Selo.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará



Parecer nº 1120/2026 – GAB5/CGJCE

Referência: Processo nº 0001014-45.2026.2.00.0806

Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de expediente encaminhado pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Nova Olinda/CE, no qual são relatadas dificuldades operacionais decorrentes da implementação do selo digital tipo 14 e de alegado congestionamento sistêmico, com impactos na utilização da plataforma DUT Eletrônico. Segundo relatado, tais circunstâncias teriam ocasionado atrasos no processamento de documentos de transferência veicular, com potencial prejuízo aos usuários em razão de prazos fixados pelo DETRAN, bem como eventual risco de responsabilização das serventias.

Inicialmente, cumpre destacar que a plataforma DUT Eletrônico, desenvolvida e mantida pelo Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará (SINOREDI-CE), constitui ferramenta tecnológica destinada a facilitar o processamento dos documentos de transferência de veículos. **Todavia, trata-se de sistema de utilização facultativa, não sendo requisito indispensável para a prática dos atos notariais e registrares pertinentes à transferência de propriedade veicular.**

A Resolução nº 809/2020 pelo CONTRAN instituiu o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e), implementado para todos os veículos registrados a partir de janeiro de 2021.

Nos termos da Resolução, para a transferência de propriedade dos veículos desse modo registrados, o proprietário deverá acessar o site do DETRAN e realizar a ATPV (Autorização para Transferência de Propriedade Veicular Eletrônica), preenchendo o formulário "Intenção de Venda", e só então será gerada a ATPV que deverá ser assinada digitalmente por



ambas as partes.

O lançamento de assinaturas (digitais) do comprador e do vendedor, para veículos com registro eletrônico, pode ser feito através do aplicativo Carteira Digital de Trânsito, pela plataforma gov.br, ambos utilizando uma conta perfil ouro, situação que dispensa ida ao cartório para reconhecimento das firmas por autenticidade.

Quando não utilizado o gov.br, o reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador deve ser feito em cartório de notas, por autenticidade.

Também é indispensável que o reconhecimento de firmas seja feito pelo cartório de notas quando o veículo ainda não consta na base de dados do registro eletrônico, situação em que não é possível a utilização de assinatura eletrônica.

Nas situações em que é necessário o reconhecimento de firmas pelo cartório, o processamento do documento de transferência envolve duas etapas, em razão da obrigação de registro e comunicação da venda imposta pelo art. 16 da Lei Estadual nº 14.605/2010:

LEI ESTADUAL 14.605/2010

Art. 16. Ficam os Cartórios de Títulos de documentos obrigados a registrar e informar eletronicamente operações de venda e compra ou qualquer forma de transferência de propriedade de veículos ao órgão de trânsito do Estado do Ceará.

§ 1º O envio das informações a que alude o caput deverá ser efetuado por via digital, observados os mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitidos recibos digitais de operação, o qual deverá ser aprovado pelo Detran/CE.

§ 2º O serviço que alude o caput deverá ser protocolado e efetivado imediatamente pelas serventias extrajudiciais de Registro de Títulos e Documentos, aplicando para o registro o código 6001 da tabela de custas extrajudiciais do Tribunal de Justiça, independente do valor do bem, observadas as formalidades legais. (Redação dada pela lei n.º 14.826, de 28.12.10)

§ 3º Os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos disponibilizarão às partes o recibo digital de operação a que alude este artigo.

Por exigência da lei, o documento de transferência é tratado por serventia de notas, que realiza o serviço de reconhecimento de firma, por autenticidade, do vendedor e do comprador, código 002021 (selo tipo 14) e, posteriormente, por serventia de RTD, a quem incumbe registrar o contrato materializado no documento de transferência, código 006001 (selo tipo 11).

Quando o selo utilizado para o reconhecimento de firma era físico (tipo 14), a conferência era visual, pelo exame da estampilha, complementado pela consulta disponibilizada pelo TJCE, no Portal do Selo.

Ocorre que o selo tipo 14 migrou para o formato digital, no dia 30/03/2026 (Provimento nº 05/2026/CGJCE), o que promoveu mudança significativa de procedimento pelos cartórios de notas e também pelos cartórios de RTD, havendo necessidade de realizarem ajustes nos sistemas de uso para incorporarem as alterações ditadas pelo Provimento nº 05/2025/CGJCE.



Isto porque, diferente do selo físico, a autenticidade do selo digital vincula-se à conferência das informações exibidas no Portal de consulta do selo digital, disponibilizado pelo TJCE, desse modo, a migração de formato exigiu adequação dos sistemas utilizados pelos cartórios, nos campos de informações dos atos 002021 e 006001, a serem prestadas ao Tribunal de Justiça, nos sistemas Sisguias e Selo.

Desde a edição do provimento 05/2025/CGJCE, os Cartórios tiveram um longo lapso para ajustes de seus sistemas não se justificando solicitação de mais prazo para adequação.

Para realização do ato 2021 (reconhecimento de firma em documento de transferência de veículo) o cartório de notas deve informar ao TJCE, no sistema Selo, os seguintes campos de informações, transmitidas via webservice (vide manual do sistema - <https://www.tjce.jus.br/fermoju/selo-digital-2/>):

CARTÓRIO DE NOTAS	
1. Sinal Público(ato 002021)	
campos obrigatórios	
-> nomeSignatario	
-> nomeOficioSignatario	
-> numeroCartaoAutografoOuCensec	
-> Documento(tipo Documento e Descrição Documento)	
-> renavam	
-> ressalva	
-> numeroAtpvAtpve	
Campo opcional	
-> OutrasPartes	
2. Reconhecimento Firma transferência Veículo(ato 002021)	
campos obrigatórios	
-> Signatario (Entidade Parte pessoa)	
-> numeroCartaoAutografo	
-> DeficienteVisual	
-> RelativamenteIncapaz	
-> Testemunhas (optativo)	
-> PaiOuResponsáveis (optativo)	
-> compradorForaDoEstado	
-> OutrasPartes (optativo)	
-> SeloOrigemVendedorOuSinalPublico(quando tipo parte comprador-58)	
-> SeloFisicoVendedorOuComprador(quando tipo parte comprador-58)	
-> Documento(tipo Documento e Descrição Documento)	
-> ressalva (optativo)	
-> renavam	
-> assinaturaARogo	
-> numeroAtpvAtpve	

CARTÓRIO DE RTD	
Registro contrato compra e venda de veículo (ato 006001)	
campos obrigatórios	
-> Documento(tipo Documento e Descrição Documento)	
-> imagemDutPdf	
-> numeroAtpvAtpve	
-> SeloOrigemVendedorOuSinalPublico	



-> SeloOrigemComprador
-> SeloFisicoVendedorOuComprador

O SINOREDI disponibiliza aos seus associados, uma plataforma que facilita o processamento do documento de transferência (www.ce.duteletronico.com.br), que torna desnecessário para o usuário, após o reconhecimento da firma, deslocar-se a um cartório de RTD para solicitar o registro e comunicação da venda. A plataforma do sindicato providencia, após o reconhecimento da firma do comprador, o encaminhamento eletrônico para registro em um cartório de RTD.

Esse arranjo tecnológico do sindicato não é de uso obrigatório. O cartório de notas pode optar por não utilizar a ferramenta e ainda assim poderá realizar, sem qualquer percalço, atos 002021, utilizando selo 14 e do mesmo modo, o cartório de RTD poderá registrar o documento de transferência (ato 006001 – selo 11) sem utilizar o www.ce.duteletronico.com.br. Basta transmitir para o TJ, via sistema selo, os dados exigidos para a prática do ato utilizando o selo 14 (cartório de notas) e selo 11 (cartório de RTD).

Cumprindo os cartórios as exigências de prestarem as informações ao TJ via sistema selo, o Detran recebe, via sistema do TJCE, todas as informações referentes ao reconhecimento das firmas e ao registro do contrato, viabilizando o processamento regular da transferência pelo órgão de trânsito.

Alguns problemas têm ocorrido em razão de erros de preenchimento dos campos ou omissão de registro do documento de transferência no cartório de RTD.

É importante ressaltar que, por envolver custo adicional para o usuário, este pode optar pela não utilização da ferramenta disponibilizada pelo SINOREDI e nessa circunstância o cartório NÃO poderá impor o usuário serviço através da plataforma Dut Eletrônico, cumprindo-lhe promover o reconhecimento de firma por autenticidade (002021) e ao entregar o documento ao usuário, instruí-lo a dirigir-se a um cartório de RTD, de sua livre escolha, para requerer o registro, informando que a ausência do registro obstará a recepção do documento pelo DETRAN e a concretização da transferência do veículo.

Provimento nº 05/2025/CGJCE

<https://portal.tjce.jus.br/uploads/2025/08/Provimento-no-05-2025-CGJCE.pdf>

Art. 6º O selo digital poderá ser impresso no espaço para reconhecimento de firmas do formulário disponibilizado pelo órgão de trânsito, ou através do uso de etiqueta e, caso o documento não disponha de espaço suficiente, é permitida a utilização de uma folha complementar, que deverá ser colada ao documento e conter os elementos identificadores do CRV/CRV-e (número do Renavan e do APTV/ATPV-e), passando a integrar-se de forma definitiva e inseparável ao instrumento.

§ 1º Quando o(a) usuário(a) optar pela utilização da plataforma do Dut Eletrônico (link: www.ce.duteletronico.com.br), ao concluir o reconhecimento de sinal público ou de firmas do(a) vendedor(a) e do(a) comprador(a), o(a) Tabelião(ã) deverá desmaterializar o documento de transferência e anexá-lo, com assinatura digital, na plataforma disponibilizada pela entidade de classe, para encaminhamento imediato ao registro, em cumprimento da Lei Estadual nº 14.605/2010.



§ 2º Caso o(a) usuário(a) opte por não utilizar a plataforma do Dut Eletrônico, o(a) Tabelião(ã) procederá ao reconhecimento de sinal público o u de firmas do(a) vendedor(a) e do(a) comprador(a), orientando-o(a) a providenciar o registro da APTV e a comunicação de venda junto a uma serventia de Registro de Títulos e Documentos de sua escolha, antes de apresentar ao Departamento de Trânsito para efetivação da transferência, em cumprimento à Lei Estadual nº 14.605/2010.

§ 3º Se o(a) comprador(a) indicado(a) na APTV for residente em outro estado da federação, caberá ao(a) Tabelião(ã) realizar o reconhecimento de firma do(a) vendedor(a), utilizando o Ato 2021 e selo digital tipo 14, informando tal circunstância quando do lançamento do ato no siguias extrajudicial (SASE) e sistema Selo.

Alerte-se que a ausência do registro do documento de transferência por um cartório de RTD impossibilitará a efetivação da transferência pelo órgão de trânsito, vez que o Detran não conseguirá verificar a autenticidade dos selos utilizados para reconhecimento das firmas e para o ato de registro, caso todas as etapas exigidas para o processamento do documento de transferência não tenham sido cumpridas (reconhecimento das firmas e registro no RTD).

Qualquer serventia de notas do Estado que tenha cumprido as determinações do Provimento nº 05/2025/CGJCE, ajustando seus sistemas para transmitirem ao TJCE, via sistema Selo, as informações exigidas para a prática de atos usando selo 14 e selo 11, está habilitada a processar solicitações de reconhecimento de firma em documento de transferência de veículo, independente de eventuais problemas de acesso à plataforma disponibilizada pela entidade de classe que, reitere-se, é de utilização facultativa.

Eventual dificuldade da serventia na transmissão de dados ao TJCE, via sistema Selo, devem ser comunicadas imediatamente ao gestor do sistema Selo, através dos canais de comunicação disponibilizados (e-mail: chamado@tjce.jus.br ou via WhatsApp 85-4042-1428).

Evidenciado, portanto, que indisponibilidade, instabilidade ou dificuldade de acesso à plataforma do SINOREDI não impede a regular prestação dos serviços extrajudiciais de reconhecimento de firma em documento de transferência de veículo pela serventia de notas e tampouco o subsequente registro do documento pela serventia de RTD, por isso o pleito de prorrogação de prazo para ajuste a sistema de terceiro (www.ce.duteletronico.com.br), não se insere na esfera de competência desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Quanto a eventual responsabilização das serventias por prejuízos suportados pelos usuários, cumpre consignar que poderá ocorrer caso reste caracterizada falha na prestação do serviço, especialmente nas hipóteses de omissão na prática dos atos obrigatórios, tais como reconhecimento de firma e registro no RTD ou de inadequado envio das informações ao Tribunal de Justiça por meio do Sistema Selo, vez que o ajuste do sistema de uso da serventia para atendimento dos requisitos dos selos 14 e 11 constitui-se obrigação do delegatário e longo foi o prazo de adequação, estabelecido no Provimento nº 05/2025/CGJCE.

Diante desse cenário, impõe-se orientar as serventias extrajudiciais no sentido de assegurar a continuidade regular da prestação do serviço, independentemente da utilização da plataforma DUT Eletrônico, que é facultativa e por isso não pode ser imposta ao usuário, cumprindo adotar, quando necessário, o procedimento convencional de reconhecimento de firmas e posterior encaminhamento para registro em cartório de RTD estabelecido no normativo



em comento (art. 6º). Igualmente, devem reverenciar o correto preenchimento e envio das informações ao Sistema Selo, bem como prestar adequada orientação aos usuários acerca da obrigatoriedade do registro para efetivação da transferência veicular.

É o parecer.

À superior consideração.

Fortaleza – CE, na data da assinatura eletrônica.

GUCIO CARVALHO COELHO

Juiz Corregedor Auxiliar

A1

